14.ª Sessão Data 03/05/17
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Justificativa

Em 2015 foi promulgada, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a Emenda Constitucional n. 86, de 17/03/2015, que, acrescentou parágrafos do 9° a 18 ao artigo 166 da Constituição, implementando o chamado orçamento impositivo.

O Orçamento Impositivo como o próprio nome diz é uma ferramenta política de libertação do Poder Legislativo em relação ao Executivo.

A autonomia da qual a maioria dos vereadores reclamam, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade.

O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos vereadores.

Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

Atualmente, o Prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos vereadores durante a tramitação das peças orçamentárias. Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito quiser, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Assistência Social, Planejamento, Serviços Urbanos e Transporte, Segurança Pública, entre outros.

Agora, com o Orçamento Impositivo aprovado pelo Congresso, com envergadura constitucional, não há obste jurídico ou vício de iniciativa que impeça de adotarmos em Praia Grande sua implementação, até porque é uma das medidas efetivas de fortalecimento do Legislativo e da representatividade popular de nós, vereadores.

Daí a necessidade de emendarmos a Lei Orgânica Municipal, adequando-a ao texto constitucional, introduzindo em nosso município o orçamento impositivo, que uma vez aprovado, instituirá um avanço sem precedentes na história da Câmara Municipal de Praia Grande.

Além de se adequar ao previsto na Constituição Federal a alteração proposta a Lei Orgânica Municipal atenderá também ao COMUNICADO SDG N. 018/2015 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que determinou aos órgãos jurisdicionados, no caso as prefeituras, observar na execução orçamentária, as emendas individuais (parlamentares) **de execução obrigatória,** em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86.

Reitero aos nobres pares que aprovada a mudança em nossa Lei Orgânica, além de adequá-la a Constituição Federal e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, trará como consequência a nós representantes do povo, maior autonomia para apresentar e debater nossas emendas ao orçamento apresentado pela Prefeitura, de maneira que estas, se aprovadas, deverão ser executadas, diferentemente do que existe hoje.

Diante da relevância da presente proposta de emenda à Lei Orgânica, que em seu fim busca valorizar esta Casa de Lei e por consequência os vereadores que a compõem, submeto ao crivo deste Legislativo, o seguinte:

15.ª Sessão Data 10/05/17
Encaminhamento DEFERIDO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 03 /2017
(EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL)

Acrescenta o artigo 130-A a LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (Lei n.º 681/90) para tornar obrigatória a execução da programação orçamentaria que especifica.

Art. 1º Fica inserido o artigo 130-A na Lei Orgânica do Município de Praia Grande, com a seguinte redação:

Art. 130-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2017 para o exercício 2018.

Sala das Sessões Emancipador Oswaldo Toschi, 26 de Abril de 2017.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

COMUNICADO SDG N° 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais n° 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n° 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (*art. 167, VI, da CF*), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.

2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação;* para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.

3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda n° 86, de 2015, ao incluir o § 9°, ao artigo 166, da Constituição.

4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.

5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.

6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.

7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).

8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9°, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.

SDG, 28 de abril de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 86, DE 2015

Altera os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 165, 166 e 198 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 165.

.....

§ 9º.....

.....

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166." (NR)

"Art. 166.

.....

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169.
§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:
I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.
§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.
§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.
§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.
§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria." (NR)

"Art. 198.
.....
§ 2º
I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);
.....
§ 3º

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2°;

.....

IV - (revogado).

....." (NR)

Art. 2° *(Revogado pela Emenda Constitucional n° 95, de 2016)*

Art. 3° As despesas com ações e serviços públicos de saúde custeados com a parcela da União oriunda da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1° do art. 20 da Constituição Federal, serão computadas para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2° do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 4° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014.

Art. 5° Fica revogado o inciso IV do § 3° do art. 198 da Constituição Federal.

Brasília, em 17 de março de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado EDUARDO CUNHA Presidente	Senador RENAN CALHEIROS Presidente
Deputado WALDIR MARANHÃO 1° Vice-Presidente	Senador JORGE VIANA 1° Vice-Presidente
Deputado GIACOBO 2° Vice-Presidente	Senador ROMERO JUCÁ 2° Vice-Presidente
Deputado BETO MANSUR 1° Secretário	Senador VICENTINHO ALVES 1° Secretário
Deputado FELIPE BORNIER 2° Secretário	Senador ZEZE PERRELLA 2° Secretário
Deputada MARA GABRILLI 3ª Secretária	Senador GLADSON CAMELI 3° Secretário
Deputado ALEX CANZIANI 4° Secretário	Senadora ÂNGELA PORTELA 4ª Secretária

PROCESSO Nº 077/17

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 08 fls., referentes a(o) Projeto de Emenda à Lei Organica nº 008/17 e uma folha de informação.

Praia Grande 04 de maio de 2017.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Procuradoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 04 de maio de 2017.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2017, apresentado pelo Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: "ACRESCENTA O ARTIGO 130-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI N.º 681/90) PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENT´RIA QUE ESPECIFICA".

O projeto encontra-se no âmbito de competência concorrente do Legislativo Municipal, por tratar de matéria de interesse local do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

A proposta atende os parâmetros constitucionais fixados na Emenda n.º 86, de 17/03/2015, e no Comunicado SDG n.º 18/2015 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O planejamento e orçamento governamental estão delineados nos termos do art. 165 da Constituição Brasileira de 1988, que institui seus três instrumentos básicos: o **Plano Plurianual**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e a **Lei Orçamentária Anual**.

Essa situação deixa ampla margem de discricionariedade para o órgão de execução definir, dentre as programações aprovadas, quais seriam consideradas prioritárias e de execução obrigatória, situando a execução do orçamento no campo da exclusiva conveniência político-econômica de apenas um dos Poderes da República.

Para aperfeiçoar esse sistema, surgiram mecanismos de participação popular e democrática na elaboração e execução dos orçamentos públicos, tais como: orçamento participativo e orçamento impositivo.

A matéria de que trata o Projeto em estudo, obriga o Executivo a executar a programação orçamentária decorrente das emendas de parlamentares até o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, obedecendo a simetria constitucional prevista na Emenda n.º 86/2015, que inseriu no ordenamento brasileiro o denominado ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

Na gestão orçamentária participativa, a população é chamada a participar diretamente na escolha das prioridades da administração pública, opinando

sobre problemas de maior gravidade e até mesmo decidindo acerca das obras prioritárias e seus impactos sociais.

No orçamento impositivo, de que cuida este Projeto, o Poder Legislativo, que é o Poder representante da sociedade, destina um percentual da receita corrente liquida municipal apurada no exercício anterior às despesas que julgar prioritárias.

Autores de renome já se debruçavam sobre a necessidade de distribuir o processo de seleção das prioridades orçamentárias:

> Em uma sociedade democrática a decisão de satisfazer esta ou aquela necessidade social não pode ser imposta de forma ditatorial. De algum modo ela tem de ser derivada das preferências efetivas de cada membro do grupo [...] (MUSGRAVE, Richard Abel. Teoria das Finanças Públicas: um estudo de economia governamental. Tradução de Auriphebo Berrance Simões. Atlas. Brasília, 1974, Vol. I, p. 30-32)

Assim sendo, a Emenda Impositiva ao Orçamento agregará valor e qualidade ao processo orçamentário do Município, que certamente será avaliada pela sociedade em relação às emendas parlamentares, convergindo emendas individuais dos Vereadores com as premissas do orçamento participativo.

Do ponto de vista legal, a proposta não sofre quaisquer restrições. Segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 04/05/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação da Douta Comissão de Justiça e Redação.

Praia Grande, 04/05/2017.

MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo

PROCESSO Nº 077/17
PROEJTO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03/17
AUTOR: Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas do dia oito de maio de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Emenda à Lei Orgânica n.º 03/2017, apresentado pelo Nobre Vereador ALEXANDRE CORREA COMIN, assim ementado: "ACRESCENTA O ARTIGO 130-A À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LEI N.º 681/90) PARA TORNAR OBRIGATÓRIA A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA".

O projeto encontra-se no âmbito de competência concorrente do Legislativo Municipal, por tratar de matéria de interesse local do Município, nos termos do artigo 30 da Constituição Federal.

A proposta atende os parâmetros constitucionais fixados na Emenda n.º 86, de 17/03/2015, e no Comunicado SDG n.º 18/2015 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O planejamento e orçamento governamental estão delineados nos termos do art. 165 da Constituição Brasileira de 1988, que institui seus três instrumentos básicos: o **Plano Plurianual**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e a **Lei Orçamentária Anual**.

Essa situação deixa ampla margem de discricionariedade para o órgão de execução definir, dentre as programações aprovadas, quais seriam consideradas prioritárias e de execução obrigatória, situando a execução do orçamento no campo da exclusiva conveniência político-econômica de apenas um dos Poderes da República.

Para aperfeiçoar esse sistema, surgiram mecanismos de participação popular e democrática na elaboração e execução dos orçamentos públicos, tais como: orçamento participativo e orçamento impositivo.

A matéria de que trata o Projeto em estudo, obriga o Executivo a executar a programação orçamentária decorrente das emendas de parlamentares até o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida apurada no exercício anterior, obedecendo a simetria constitucional prevista na Emenda n.º 86/2015, que inseriu no ordenamento brasileiro o denominado ORÇAMENTO IMPOSITIVO.

Na gestão orçamentária participativa, a população é chamada a participar diretamente na escolha das prioridades da administração pública, opinando sobre problemas de maior gravidade e até mesmo decidindo acerca das obras prioritárias e seus impactos sociais.

No orçamento impositivo, de que cuida este Projeto, o Poder Legislativo, que é o Poder representante da sociedade, destina um percentual da receita corrente liquida municipal apurada no exercício anterior às despesas que julgar prioritárias.

Autores de renome já se debruçavam sobre a necessidade de distribuir o processo de seleção das prioridades orçamentárias:

> Em uma sociedade democrática a decisão de satisfazer esta ou aquela necessidade social não pode ser imposta de forma ditatorial. De algum modo ela tem de ser derivada das preferências efetivas de cada membro do grupo [...] (MUSGRAVE, Richard Abel. Teoria das Finanças Públicas: um estudo de economia governamental. Tradução de Auriphebo Berrance Simões. Atlas. Brasília, 1974, Vol. I, p. 30-32)

Assim sendo, a Emenda Impositiva ao Orçamento agregará valor e qualidade ao processo orçamentário do Município, que certamente será avaliada pela sociedade em relação às emendas parlamentares, convergindo emendas individuais dos Vereadores com as premissas do orçamento participativo.

Do ponto de vista legal, a proposta não sofre quaisquer restrições. Segue-se que o parecer é no sentido de que o projeto reúne as condições necessárias para ser submetido à apreciação pelo Colendo Plenário.

QUORUM: DOIS TERÇOS DOS MEMBROS DA CÂMARA.
(Art. 47 – § 1º da Lei Orgânica Municipal)

MARCELINO SANTOS GOMES

EDUARDO RODRIGUES XAVIER

SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES VEREADORES:

15.ª Sessão Data 10/05/17
Encaminhamento Rejeitada

EMENDA MODIFICATIVA

APRESENTO EMENDA PARA MODIFICAR A REDAÇÃO DO §1º DO ARTIGO 130-A DO PROJETO DE AUTORIA DO VEREADOR DELEGADO COMIN, VISANDO REDUZIR O VALOR TOTAL DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DO ORÇAMENTO:

§1º - AS EMENDAS INDIVIDUAIS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTARIA SERÃO APROVADAS NO LIMITE DE 0,5% (MEIO POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR, SENDO QUE A METADE DESTE PERCENTUAL SERÁ DESTINADA À AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.

SALA EMANCIPADOR OSWALDO TOSCHI
10/05/2017

CARLOS EDUARDO BARBOSA
VEREADOR

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

FICHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO:

ITEM: 02 - PROC. 77/17 - PLORG 03/17 - 15:5.0.

	NOME	HORÁRIO INÍCIO	HORÁRIO FIM
1	CADU	20:14	20:21
2	JANAÍNA	20:21	20:23
3	COMIN	20:23	20:28
4	SANGUE BOM	20:28	20:29
5	LEANDRO	20:29	20:33
6	MARCELINO		
7	MARCO ANTONIO	20:33	20:37
8			
9			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			

Praia Grande, 10/05/2017.

EDNALDO DOS SANTOS PASSOS

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

Matéria : PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº 03/2017
Autoria : ALEXANDRE CORREIA COMIN

Ementa : Acrecsenta o art. 130-A a Lei Orgânica Municipal - Lei nº 681/91, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Reunião : **15º Sessão Ordinária**
Data : **10/05/2017 - 20:37:32 às 20:38:34**
Tipo : **Nominal**
Turno : **1ª Votação**
Quorum : **Dois Terços**
Condição : **13 votos Sim**
Total de Presentes :**18 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ALEXANDRE CORREA COMIN	PTB	Sim	20:37:34
2	CARLOS EDUARDO BARBOSA	PTB	Sim	20:38:04
3	DIMAS ANTONIO GONÇALVES	PEN	Nao	20:37:39
4	EDNALDO DOS SANTOS PASSOS	SDD	Nao	20:38:02
5	EDUARDO PADUA SOARES JARDIM	PMDB	Nao	20:37:38
6	EDUARDO RODRIGUES XAVIER	PMDB	Nao	20:37:37
7	HUGULINO ALVES RIBEIRO	PMDB	Nao	20:37:42
8	ISAIAS MOISES DOS SANTOS	PTB	Nao	20:37:45
9	JANAINA BALLARIS	PT	Sim	20:37:36
10	JOÃO ALVES CORREA NETO	PSC	Nao	20:37:48
11	LEANDRO RODRIGUES CRUZ	PSB	Nao	20:37:37
12	MARCELINO SANTOS GOMES	PMDB	Nao	20:37:39
13	MARCO ANTONIO DE SOUSA	PMN	Nao	20:38:23
14	NATANAEL VIEIRA DE OLIVEIRA	PRP	Não Votou	
15	PAULO EMILIO DE OLIVEIRA	PRB	Nao	20:37:50
16	ROBERTO ANDRADE E SILVA	PMDB	Nao	20:37:39
17	ROMULO BRASIL REBOUÇAS	PSD	Abstenção	20:37:45
18	SERGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA	PSDB	Não Votou	
19	TATIANA TOSCHI MENDES	PMDB	Não Votou	

Totais da Votação :	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	TOTAL
	3	**12**	**1**	**16**
	18,75%	**75,00%**	**6,25%**	

Resultado da Votação : **REJEITADO**

Mesa Diretora da Reunião :

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO